PARECER CEDECONDH

SEI n.º: 021.00255/2022-75

PLL n.º 437/22

CEDECONDH
(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o PLL n.º 437/22 de autoria do Vereador Aldacir Oliboni (PT), que propõe a fixação de placas informativas contendo os principais números telefônicos para que casos de Importunação Sexual (Art. 215-A no Código Penal) sejam denunciados e as vítimas devidamente protegidas.

Em sua justificativa, o autor destaca a importância da iniciativa e esclarece que os casos mais recorrentes. do crime de importunação sexual, ocorrem dentro de veículos de transporte coletivo. Inclusive, refere que na nossa cidade, recentemente, ocorreu a prisão em flagrante de um homem após ter mostrado a genitália para usuários/passageiros.

Submetida a matéria à análise da douta Procuradoria da casa, em Parecer Prévio n.º 170/23, cujo entendimento transcrevemos naquilo que interessa, assim se manifestou:

> "No caso, contudo, não se está criando um serviço de "Disque-Denúncia" por lei de iniciativa parlamentar (o que seria inconstitucional[1]), mas apenas a simples determinação de afixação de cartazes informativos sobre o serviço de disque-denúncia (já existente) que não viola a competência privativa do Chefe do Executivo[2].
>
> **Isso posto, não vislumbro manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno."**

Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça deste legislativo, em Parecer da Lavra do nobre Vereador **Tiago Albrecht,** manifestou-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.

É o breve e sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente este edil entende que a iniciativa é meritória, porquanto além de incentivar e fortalecer políticas de combate ao crime de importunação sexual praticados dentro do transporte coletivo da

capital, apresenta-se como uma medida simples e eficaz que inibe a prática deste crime repugnante.

Logo, não havendo óbice de natureza jurídica para tramitação da matéria em questão e levando em consideração os efeitos positivos que a medida proposta trará, sobretudo às mulheres usuárias do transporte coletivo, aceno, desde já, favoravelmente a presente proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLL n.º 437/22.**

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra**, **Vereador(a)**, em 24/04/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0542621** e o código CRC **BD44D218**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 061/23** – CEDECONDH contido no doc 0542621 (SEI nº 021.00255/2022-75 – Proc. nº 0898/22 – PLL nº 437/22), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 28 de abril de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi - Presidente: Não votou.

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL

Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal**, **Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0545806** e o código CRC **729E08B8**.